



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

Registro: 2020.0000385187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2277023-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante, é agravado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

**RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica
AGRAVANTE:**

AGRAVADO:

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉA SCHIAVO.

COMARCA: MONTE ALTO.

EMENTA:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO -
SENTENÇA DECLARADA NULA, EM
SEDE DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS, MANEJADOS POR
TERCEIRA ESTRANHA À LIDE, APÓS
O TRÂNSITO EM JULGADO -
INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000
DECLARAÇÃO QUE NÃO ASSUMEM**

**CARÁTER INFRINGENTE DA DECISÃO
EMBARGADA, NEM SE DESTINAM A
OBTER O REJULGAMENTO DA CAUSA
- SENTENÇA DE MÉRITO,
TRANSITADA EM JULGADO, QUE SÓ
PODE SER DESCONSTITUÍDA
MEDIANTE AJUIZAMENTO DE
ESPECÍFICA AÇÃO AUTÔNOMA DE
IMPUGNAÇÃO (AÇÃO RESCISÓRIA) -
RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A
DECISÃO AGRAVADA,
RESTABELECENDO A SENTENÇA
DITADA NA FASE COGNITIVA,
TRANSITADA EM JULGADO".**

**“Consoante o disposto no artigo 494 do
Código de Processo Civil, após a
publicação da sentença, o juiz só
poderá alterá-la para corrigir inexatidão
material ou lhe retificar erro de cálculo,
ou por meio de embargos de
declaração, sendo vedado cassar
decisão anteriormente proferida”.**

VOTO Nº 32.458

Agravo de instrumento tirado contra



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

decisão que, em ação de reintegração de posse relativa a bem móvel, declarou nula sentença.

Preliminamente, insiste o agravante no conhecimento do agravo, nos termos do art. 1.015, incisos II e IX, parágrafo único, do CPC. No mérito, após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que a ação de reintegração de posse foi julgada parcialmente procedente, por sentença transitada em julgado, e não poderia ter sido declarada nula, em sede de embargos declaratórios, ainda mais porque opostos por pessoa estranha à lide, o que implicou afronta aos princípios da inalterabilidade da sentença, da segurança jurídica e da coisa julgada. No mais, alega que apenas nas hipóteses do art. 494 do CPC é lícito ao juiz alterar a sentença. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido, insistindo na outorga de efeito suspensivo ativo.

Concedida a liminar, não houve resposta. O preparo está anotado.

É o relatório.

1) É verdade que a questão discutida (*nulidade da sentença*) não está dentre aquelas taxativamente descritas no rol do art. 1.015 do Código de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

Processo Civil, aptas a ensejar a interposição de agravo de instrumento, **verbis**:

"Art. 1015: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Como se vê, o Código de Processo Civil estabeleceu ***numerus clausus*** para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Sucede que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação extensiva ao rol do art. 1.015 do CPC, firmou o entendimento de que essa taxatividade é mitigada de modo a permitir a interposição de agravo de instrumento na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão ao ensejo do recurso de apelação, ***verbis***:

"O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"
(REsp. nº 1.696.396, Rel. Min. Nancy Andrigi).

A taxatividade é mitigada somente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

quando constatado requisito objetivo – *urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação* – não se referindo a sentimento subjetivo da parte abarcando, pelo contrário, situações especialíssimas avaliadas pelo Relator (exemplo: *competência, conexão, inépcia da petição inicial, denunciação da lide, etc.*).

Assim, não há óbice de que o ponto suscitado pelo agravante seja conhecido por esta C. Câmara, mesmo porque o processo não pode prosseguir sem a prévia solução da questão relativa à declaração de nulidade da sentença ditada em sede de embargos de declaração.

Conheço, pois, do agravo de instrumento.

2) O agravante ajuizou ação de reintegração de posse julgada parcialmente procedente, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/2019 (*fl. 46*), declarando rescindido o contrato de compra e venda que jungia as partes, restituindo ao autor à posse do veículo, FORD/F250 XLT F22, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa AQR-6189 (*fls. 42/45*).

Sucede que ...,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

pessoa estranha à lide, opôs embargos de declaração com efeito modificativo, depois do trânsito em julgado, intitulando-se verdadeira proprietária do veículo (*cf. fls. 47/52*).

A digna magistrada **a quo**, inusitadamente, declarou nula a sentença, com fulcro nos artigos 280 e 281, ambos do Código de Processo Civil, sob o pretexto de que ..., que estava na posse do bem, deveria ter sido citada para integrar a lide, o que não ocorreu, determinando, então, o retorno ao **status quo ante**, inclusive com a restituição do veículo à embargante.

À vista desse panorama, tenho para mim que o inconformismo merece prosperar.

Consoante o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidão material ou lhe retificar erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, sendo vedado cassar decisão anteriormente proferida.

No caso, já existindo uma situação jurídica consumada no feito era defeso alterar o que ficou definitivamente decidido, pois contra a coisa julgada o Código de Processo Civil só reconhece um dardo eficiente: a ação rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

Demais disso, o magistrado ao proferir decisão de mérito põe fim à sua atividade jurisdicional, só podendo alterar o que foi decidido nos casos expressamente previstos em lei, sob pena de violação ao princípio da inalterabilidade da sentença, previsto no art. 494 do CPC.

A isso acresça-se que os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejulgamento da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios (*Embargos de Declaração nos 2045484-77.2018.8.26.0000/50000 e 2274307-77.2018.8.26.0000/50001, Órgão Especial, TJ/SP, Rel. o signatário*).

Logo, afigura-se manifestamente descabida a discordância manifestada por ..., em sede de embargos de declaração, e o que é pior, atacando sentença já transitada em julgado. Se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos ou de normas legais aplicáveis ao caso, tal questão deveria ser deduzida por meio de ação própria e adequada, sendo despropositado modificar o julgado por via de embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2277023-43.2019.8.26.0000

A excepcionalidade do efeito

infringente dos embargos de declaração não se confunde com a irresignação da parte e, muito menos, de terceiro na medida em que não cabe transformá-los em instrumento jurídico destinado à reapreciação da lide, sob pena de ganhar feições e ressonâncias que não lhe são próprias ou inerentes à sua natureza.

A sentença de mérito, transitada em julgado, repita-se, só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação *rescisória*), e não por meio de embargos de declaração, visivelmente descabidos na hipótese ***sub judice***, sem considerar que foram manejados por pessoa estranha à lide.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, restabelecendo a sentença ditada na fase cognitiva, transitada em julgado, nos termos do acórdão.

RENATO SARTORELLI Relator

Assinatura Eletrônica